SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235839 - PR (2026/0132526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ACIR SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
		MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
		MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
		LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por duplo homicídio qualificado tentado.

2. *Fato relevante*. Citação por edital após frustradas tentativas de localização, com suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366). Prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante das circunstâncias do delito e da evasão do distrito da culpa. Cumprimento do mandado de prisão em 8/6/2025 em outra unidade da Federação.

3. *As decisões anteriores*. Custódia cautelar decretada e mantida pelo Juízo de origem, inclusive na sentença de pronúncia. *Writ* denegado pelo Tribunal de origem. Decisão monocrática nesta Corte manteve a preventiva. Agravo regimental submetido ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60930519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d562179d-eede-4305-a90d-3055f99fd6fb

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciem *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, em especial para a garantia da ordem pública; (ii) saber se a evasão do distrito da culpa, a citação por edital e a captura em outra unidade da Federação justificam a custódia para assegurar a aplicação da lei penal; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) se mostram adequadas e suficientes no caso; e (iv) saber se alegações não apreciadas pela instância ordinária podem ser examinadas nesta sede sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias motivaram concretamente a custódia com base em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, gravidade concreta e *modus operandi,* atendendo aos arts. 312 e 313 do CPP.

6. A evasão do distrito da culpa, a citação por edital e a captura em outra unidade da Federação demonstram risco à aplicação da lei penal, evidenciam o *periculum libertatis.*

7. À luz do art. 282, § 6º, e do caráter subsidiário da prisão preventiva, medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas nem suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a eficácia do processo, no contexto delineado.

8. Condições pessoais eventualmente favoráveis não impedem a segregação quando presentes fundamentos concretos para a preventiva.

9. Alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A evasão do distrito da culpa, com citação por edital e captura em outra unidade da Federação, autoriza a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, aliados à prova da materialidade e a indícios suficientes de autoria, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública e garantir a eficácia do processo. 4. Alegações não enfrentadas na origem não podem ser analisadas em agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 311, 312, 313, 319 e 366; CPP, art. 282, § 6º; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60930519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d562179d-eede-4305-a90d-3055f99fd6fb

STJ, AgRg no HC 1.085.448/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no RHC 237.548/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 14.08.2026; STJ, HC 551.255/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.02.2020, DJe 12.02.2020; STJ, AgRg no HC 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 13.09.2022, DJe 16.09.2022; STF, AgR no HC 190.028, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d562179d-eede-4305-a90d-3055f99fd6fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235839 - PR (2026/0132526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ACIR SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
		MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
		MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
		LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por duplo homicídio qualificado tentado.

2. *Fato relevante*. Citação por edital após frustradas tentativas de localização, com suspensão do processo e do prazo prescricional (CPP, art. 366). Prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante das circunstâncias do delito e da evasão do distrito da culpa. Cumprimento do mandado de prisão em 8/6/2025 em outra unidade da Federação.

3. *As decisões anteriores*. Custódia cautelar decretada e mantida pelo Juízo de origem, inclusive na sentença de pronúncia. *Writ* denegado pelo Tribunal de origem. Decisão monocrática nesta Corte manteve a preventiva. Agravo regimental submetido ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciem *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, em especial para a garantia da ordem pública; (ii) saber se a evasão do distrito da culpa, a citação por edital e a captura em outra unidade da Federação justificam a custódia para assegurar a aplicação da lei penal; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) se mostram adequadas e suficientes no caso; e (iv) saber se alegações não apreciadas pela instância ordinária podem ser examinadas nesta sede sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias motivaram concretamente a custódia com base em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, gravidade concreta e *modus operandi,* atendendo aos arts. 312 e 313 do CPP.

6. A evasão do distrito da culpa, a citação por edital e a captura em outra unidade da Federação demonstram risco à aplicação da lei penal, evidenciam o *periculum libertatis.*

7. À luz do art. 282, § 6º, e do caráter subsidiário da prisão preventiva, medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas nem suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a eficácia do processo, no contexto delineado.

8. Condições pessoais eventualmente favoráveis não impedem a segregação quando presentes fundamentos concretos para a preventiva.

9. Alegações não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A evasão do distrito da culpa, com citação por edital e captura em outra unidade da Federação, autoriza a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, aliados à prova da materialidade e a indícios suficientes de autoria, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública e garantir a eficácia do processo. 4. Alegações não enfrentadas na origem não podem ser analisadas em agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 311, 312, 313, 319 e 366; CPP, art. 282, § 6º; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

STJ, AgRg no HC 1.085.448/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgRg no RHC 237.548/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 14.08.2026; STJ, HC 551.255/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.02.2020, DJe 12.02.2020; STJ, AgRg no HC 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, RHC 188.821/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 13.09.2022, DJe 16.09.2022; STF, AgR no HC 190.028, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ACIR SOARES DOS SANTOS, contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 355/368).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações do *writ* de inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva decretada exclusivamente em razão do *status* de "foragido" e da não localização do réu, sem demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Aduz que não há risco à ordem pública nem periculosidade social concreta, destacando que, se houvesse, a prisão teria sido decretada à época dos fatos.

Novamente destaca que o agravante não tinha ciência da acusação e compareceu espontaneamente à delegacia em 30/6/2021, o que contraria a presunção de evasão deliberada e reforça a inexistência de *periculum libertatis.*

Assevera a ausência de contemporaneidade da medida cautelar, porque o fato ocorreu em 14/2/2019 e o pedido de prisão somente foi formulado em 13/9/2023, sem fato novo apto a justificar a urgência da segregação.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido para revogar a prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, acerca dos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

> *"3.1. O réu ACIR SOARES DOS SANTOS foi citado por edital, não tendo esse comparecido a este Juízo, nem mesmo constituído defensor, de modo que suspendo o processo e o curso do prazo prescricional destes autos de*

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

ação penal, o que faço com base na regra processual constante do artigo 366 do Código de Processo Penal.

3.2. Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo representante do Ministério Público, verifica-se que comporta deferimento.

Nos termos do artigo 311, da Código de Processo Penal, "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial".

Os requisitos ensejadores da prisão preventiva encontram-se previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Diante disso, para que a segregação cautelar seja decretada faz-se necessária a demonstração efetiva de seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), aliados à presença de um dos requisitos enumerados que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal.

Além dos pressupostos e requisitos acima enumerados, devem ser observadas as condições obrigatórias para a decretação da prisão preventiva, sendo elas: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe é imputado seja inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; ou d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Vale lembrar que, com a nova redação do artigo 312 do CPP, conferida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), e como consectário do sistema acusatório, a prisão preventiva passou a ser cabível somente a requerimento do Ministério Público, querelante, assistente ou da autoridade policial. No caso concreto, anoto existir representação pelo agente do Ministério Público.

Ainda, ante o caráter subsidiário da prisão preventiva, enunciado de forma expressa no § 6º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, sua decretação somente se fará possível nas hipóteses em que não for cabível a aplicação, isolada ou cumulativa, de alguma das outras medidas cautelares enumeradas naquele diploma legal.

Quanto ao fumus comissi delicti, vê-se que há nos autos elementos acerca da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, que apontam o acusado como possível autor do crime a ele imputado, cuja pena máxima suplanta o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

Ademais, atualmente o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que evidencia o intento de furtar-se à responsabilização penal.

Outrossim, reputo que sem qualquer forma de coerção, por certo que o réu permanecerá como fugitivo da lei, até que a prescrição venha a fulminar a pretensão punitiva, pois, em que pese haver divergência doutrinária e jurisprudencial, a prescrição ocorrerá, se os autos permanecerem suspensos por força do artigo 366, do Código de Processo Penal, com base na comparação da pena máxima cominada ao delito com a tabela do artigo 109, do Código Penal.

Não bastasse tal fato, o crime em tese praticado pelo agente, é grave, cabendo ao judiciário intervir de forma adequada para que não caia em descrédito com a sociedade, que clama por justiça.

Infere-se, assim, que a liberdade do réu representa risco para a instrução processual e torna incerta a aplicação de eventual reprimenda, devido ao descaso do agente para com o Poder Judiciário e com a Lei Penal, fazendo-se necessária a prisão preventiva do acusado, para recapturá-lo.

Diante desse cenário, verifica-se ser recomendável a decretação da prisão preventiva do acusado, para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Sendo assim, resta evidenciada, por ora, a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, não havendo medidas cautelares outras, menos gravosas, capazes de, por si, acautelar a espécie. *Portanto, demonstrados os pressupostos e os requisitos autorizadores, com amparo no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA ACIR SOARES DOS SANTOS."* (fls. 231/233)

Na sentença de pronúncia, a custódia foi mantida pelo Magistrado *a quo*, ao reputar que ainda persistiam os motivos ensejadores da prisão:

"Encontra-se o réu encarcerado em face de ordem de prisão ACIR SOARES DOS SANTOS preventiva, ***decretada com fundamento na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, em especial porque o réu ACIR permaneceu foragido por quase 2 (dois) anos, tendo sido encontrado somente no presente ano de 2025, após cumprimento de mandado de prisão na cidade de Carapó-MS.*** *Consigna-se que a prisão preventiva do pronunciado foi reanalisada no dia 03/07/2025 (mov. 13.1 autos 0001206-71.2025.8.16.0060) e recentemente mantida após v. acórdão proferido no Habeas Corpus n. 78961-60.2025.8.16.0000, em 15/08/2025 (mov. 99.1).*

E, persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, não há que se falar em direito de apelar em liberdade, o que verifico no caso em tela.

Reanalisando a motivação que lastreou a prisão cautelar decretada, tenho que todos os seus fundamentos ainda subsistem, a tornar necessária a preservação da constrição, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, dado ao fato do acusado ter se evadido do distrito da culpa e somente

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

ser localizado em município do estado do Mato Grosso do Sul em decorrência do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Ademais, a prisão preventiva tem a característica "rebus sic stantibus", exigindo a sua revogação o desaparecimento dos motivos que a orientaram, o que não se verifica no caso dos autos.

Neste sentido, persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, não há que se falar em revogação da medida.

[...]

Doravante, tenho ainda como necessária a manutenção da cautelar, cujos requisitos – periculum libertatis e fumus comissi delicti – ainda se mantêm hígidos e imutáveis.

Portanto, ratificando integralmente a decisão de mov. 1.65, agregados aos fundamentos agora expostos, com escopo na necessidade de garantia da aplicação da lei penal mantenho a prisão provisória do réu ACIR SOARES DOS SANTOS." (fls. 344/345)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o *writ* originário, manteve a prisão preventiva do agravante, tendo destacado o que se segue:

"2. Eis a motivação do decreto impugnado:

"Quanto ao "fumus comissi delicti", vê-se que há nos autos elementos acerca da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, que apontam o Acusado como possível autor do crime a ele imputado, cuja pena máxima suplanta o patamar de 4 anos de reclusão.

Ademais, atualmente o Réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que evidencia o intento de furtar-se à responsabilização penal .

Outrossim, reputo que sem qualquer forma de coerção, por certo que o Réu permanecerá como fugitivo da lei, até que a prescrição venha a fulminar a pretensão punitiva, pois, em que pese haver divergência doutrinária e jurisprudencial, a prescrição ocorrerá, se os autos permanecerem suspensos por força do artigo 366, do Código de Processo Penal, com base na comparação da pena máxima cominada ao delito com a tabela do artigo 109, do Código Penal.

Não bastasse tal fato, o crime em tese praticado pelo Agente é grave, cabendo ao judiciário intervir de forma adequada para que não caia em descrédito com a sociedade, que clama por justiça.

Infere-se, assim, que a liberdade do Réu representa risco para a instrução processual e torna incerta a aplicação de eventual reprimenda , devido ao descaso do Agente para com o Poder Judiciário e com a Lei Penal, fazendo-se necessária a prisão preventiva do Acusado, para recapturá-lo."

No indeferimento do pedido de revogação, consignou-se:

"A permanência dos motivos que justificaram o decreto prisional, dentre esses a gravidade concreta do delito, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública justificam a manutenção da custódia cautelar […].

Decretada a custódia, por presentes os requisitos autorizadores,

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

não se justifica a sua revogação, sem o surgimento de um fato novo e relevante, o que não se verifica no caso dos autos. À luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, restou demonstrado o "fumus comissi delicti", caracterizado pelas provas da materialidade da infração e indícios relevantes da autoria. ***Quanto ao requisito do "periculum libertatis", a prisão cautelar foi decretada tendo como fundamento a necessidade de garantia da ordem pública, dadas as circunstâncias do crime, e para assegurar a aplicação da lei penal, em especial porque o réu ACIR permaneceu foragido por quase 2 anos, tendo sido encontrado somente no presente ano de 2025, após cumprimento de mandado de prisão na cidade de Carapó-MS, tudo como bem delineado na decisão que decretou a prisão do Acusado e nas decisões que, após, mantiveram a prisão preventiva do Réu*** *(prisão preventiva do pronunciado reanalisada no dia 3/7/2025 (mov. 13.1 autos n° 1206- 71.2025.8.16.0060) e também mantida após*

No caso sob lume, o fato de o Representado ter se mantido foragido do distrito de sua culpa por mais de 2 anos, vindo a ser preso apenas após cumprimento do mandado de prisão no estado do MS, configura a hipótese de cabimento / manutenção de sua segregação cautelar.

A manutenção da prisão provisória, neste caso, tem supedâneo na garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta do delito, a periculosidade social do Réu, a repercussão social delitiva, o risco da reiteração e a futura aplicação da pena, notadamente pelo perigo do Réu voltar a se evadir caso posto em liberdade."

3. ***Tais fundamentos evidenciam a imprescindibilidade da custódia para se assegurar a aplicação da lei penal: Acir evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu foragido por mais de 6 anos, sendo capturado em outra Unidade da Federação.***

Oportunas, a propósito, as observações contidas no parecer do douto Procurador de Justiça:

"O Paciente foi denunciado pela tentativa de homicídio das vítimas Leandro de Paula Santos e Clailton Gonçalves Farias, uma vez que, no dia 14 de abril de 2019, ele e os corréus Rodrigo Pereira e Eliel Silveira da Silva as alvejaram de inopino com disparos de arma de fogo, não consumando os crimes porque resistiram aos ferimentos e receberam atendimento médico eficiente.

Recebida a denúncia, frustradas as tentativas de localização , determinou-se a citação por edital , com o desmembramento do feito, operada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se, por fim, a prisão preventiva do Paciente, fundamentada na presença de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e ainda para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que se encontrava em lugar incerto e não sabido (art. 366 do CPP – em 23/10 /2023 – autos n° 1686-20.2023.8.16.0060 – mov. 1.65). Expedido o mandado de prisão, somente em 8 de junho de 2025 o Paciente foi, então, capturado (mov. 26.2 – autos n° 1686-20.2023.8.16.0060).

Nada obstante, a decisão que manteve a prisão reforçou a existência de indícios de autoria e prova da materialidade

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

> *delitiva, pautando-se principalmente na conveniência da instrução criminal e diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal , pois, apesar dos esforços para localizá-lo, o Paciente permaneceu em local incerto e não sabido por mais de 6 anos .*
> *Vale destacar que a necessidade de se esgotar todos os meios para localização não implica diligências outras senão de procurá-lo em todos os endereços apurados e existentes nos autos , tão somente.*
> *Com efeito, presentes os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, satisfeitas as exigências legais (art. 312 e 313, I, do CPP) e uma vez que o Paciente permaneceu foragido por anos, não carece de reparos a decisão hostilizada."*

Daí, não se vislumbrar impropriedade na fundamentação enunciada, que encontra conforto na orientação das nossas e. CORTES SUPERIORES:

> *STF: "A decretação da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta da conduta, bem como em razão da evasão do distrito da culpa . " [4]*
> *STJ: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a gravidade concreta da conduta e a evasão do distrito da culpa são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva."[5]*

4. Tem-se repetido, outrossim, que condições pessoais eventualmente favoráveis não bastam – por si sós – para garantir a liberdade do paciente, quando evidenciada, como no caso, hipótese erigida no art. 313, somada à configuração dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado." (fls. 106/108)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, em razão da prática, em tese, do crime de duplo homicídio qualificado tentado - onde as vítimas foram alvejadas por disparos de arma de fogo enquanto cozinhavam - , bem como para assegurar a aplicação da lei penal, sob o fundamento de que, após ter sido citado por edital por não ter sido localizado nos endereços informados nos autos, o réu permaneceu foragido por mais de dois anos, até

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

a data de 8/6/2025, quando foi finalmente preso em outro Estado da Federação, o que evidencia sua intenção de se furtar ao processo.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. COLEGIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal estadual, mantendo a prisão preventiva do paciente por crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 14, II, por duas vezes, todos do Código Penal.*
>
> *2. Fato relevante. A parte agravante requer a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente a substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar, alegando ausência de fundamentação, falta de contemporaneidade e de demonstração do periculum libertatis, além de cerceamento de defesa por decisão monocrática sem sustentação oral.*
>
> *3. As decisões anteriores. Ordem denegada no Tribunal de origem;*
>
> *nesta Corte, o writ foi denegado por decisão monocrática. O agravo regimental foi submetido à Turma.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão monocrática do Relator, sem sustentação oral, afronta o princípio da colegialidade e configura cerceamento de defesa; (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta e do modus operandi; (iii) saber se a evasão do distrito da culpa, com foragimento por longo período, justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal e evidencia a contemporaneidade dos motivos; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar se mostram adequadas no caso.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A decisão monocrática do Relator é válida quando a matéria está pacificada e há previsão de agravo regimental, o que preserva a colegialidade e afasta cerceamento de defesa.*
>
> *6. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em elementos concretos, revelando a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, diante do modus operandi e da gravidade concreta da conduta imputada (homicídio qualificado consumado e*

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

tentativas contra vítimas em estabelecimento comercial, sem motivação aparente).

7. ***A evasão do distrito da culpa e a permanência como foragido por longo período demonstram risco à aplicação da lei penal, justificam a manutenção da custódia cautelar*** *e afastam a tese de ausência de contemporaneidade, pois esta se refere à atualidade dos motivos da prisão e não ao tempo da infração.*

8. Medidas cautelares diversas da prisão e prisão domiciliar não se mostram adequadas nem suficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal no contexto delineado nos autos.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.085.448/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXECUÇÃO MEDIANTE MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM CONTEXTO DE CONFLITO RELACIONADO AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe o exame, por esta Corte, de alegação não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio praticado mediante múltiplos disparos de arma de fogo, em contexto de conflito relacionado ao tráfico de drogas, circunstâncias reveladoras da periculosidade do agente.

3. A existência de ações penais em curso constitui elemento apto a evidenciar o risco de reiteração delitiva e a justificar a manutenção da custódia cautelar.

4. ***A permanência do acusado foragido por aproximadamente quatro anos configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.***

5. O alegado excesso de prazo não se caracteriza por critério aritmético, devendo ser avaliado à luz da razoabilidade e da complexidade do caso. No ponto, há instrução em curso, com audiências realizadas em 2025 e 2026, expedição de cartas precatórias, reavaliações periódicas da custódia e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, não se verificando desídia estatal.

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

6. Mostra-se indevida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da segregação para resguardar a ordem pública e garantir a eficácia do processo.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.548/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDA POR 3 ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão preventiva da paciente está amparada necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se o modus operandi do delito (emprego de severa violência contra a vítima, que precisou se submeter a cirurgia e ficou afastada de suas atividades por mais de 30 dias), bem como na conveniência da instrução criminal e na necessidade de aplicação da lei penal (evasão do distrito da culpa, paciente permaneceu foragida por três anos). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e na necessidade de aplicação da lei penal (evasão), indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

(HC n. 551.255/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO POR 3 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do acusado está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo assinalado pelas instâncias ordinárias, o paciente, em concurso de agentes com outros dois corréus, teria forçado a entrada na residência da vítima, matando-a mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil, uma vez que a causa do delito seria a existência de desavenças pretéritas entre o réu e o irmão e o enteado da vítima.

3. O acusado manteve-se evadido por três anos e não consta dos autos a anotação de seu endereço atualizado, fazendo-se imperiosa a manutenção da segregação preventiva igualmente para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Nesta sede, não há espaço para se discutir se o acusado propositalmente furtava-se de responder ao chamamento judicial, uma vez que se faria necessário o revolvimento do conteúdo probatório. Precedentes.

5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.097/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice,

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.*
>
> [...]
>
> ***6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.***
>
> ***7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.***
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> ***3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar,***

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. "Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifei).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.)

Por fim, as alegações de que o agravante não teria permanecido foragido, por não ter ciência da acusação, e de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, não foram analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60342257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:39
Código de Controle do Documento: 5eaf6545-5f4e-48a6-bd29-2027647d31a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg nos EDcl no RHC 235.839 / PR

Número Registro: 2026/0132526-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015125020198160060 00016862020238160060 00022615720258160060 00125677620228160000
00400261420268160000 125677620228160000 15125020198160060 00338318620218160000
01449943220258160000 1449943220258160000 16862020238160060 22615720258160060
338318620218160000 40026142026816000000022615720258160060 400261420268160000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg no AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACIR SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACIR SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60729843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 20d873db-7d15-42f0-a5ff-b10d5fef01ba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 20d873db-7d15-42f0-a5ff-b10d5fef01ba